

Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021

Origem: 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias

Embargos de Declaração

Embargante: Ricardo Azevedo de Almeida

Embargado: Banco Votorantim S.A.

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.
2. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.
3. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: 0022984-42.2012.8.19.0037 - Apelação - Des(a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 12/04/2016 - Quinta Câmara Cível.
4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** opostos nos autos do **Agravo interno** interposto na **Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021**, em que é **embargante** Ricardo Azevedo de Almeida e **embargado** Banco Votorantim S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora.**

RELATÓRIO

Ricardo Azevedo de Almeida, opôs embargos de declaração (indexador 729) contra acórdão proferido por este Colegiado (indexador 711), que conheceu e negou provimento ao seu recurso de agravo interno, mantendo o julgamento monocrático que deu parcial provimento à apelação interposto pelo réu.

Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021

Origem: 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias

Em suas razões recursais, apontou omissão do acórdão, ao argumento de fundamentação insuficiente acerca da valoração da prova pericial e necessidade de fundamento específico para o afastamento da citada prova, uma vez que, conquanto o magistrado não esteja vinculado à conclusão do laudo pericial, não está dispensado do dever de fundamentação, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e dos artigos 371, 479 e 489, §1º, todos do CPC.

Aduziu que a prova pericial contábil foi produzida em virtude da natureza técnica da demanda, tendo em vista versar sobre a execução de contrato bancário, bem como destacou que, ao adotar solução distinta da sentença, o acórdão não teria explicitado quais premissas técnicas existentes no laudo foram consideradas incorretas.

Pontou ainda omissão ante a ausência de enfrentamento específico das teses jurídicas suscitadas no agravo interno, haja vista ter argumentado na referida peça processual que a prova técnica demonstrou circunstâncias próprias da operação financeira *sub judice*, não se reduzindo à simples discussão sobre a validade do sistema de amortização utilizado, de modo que precedentes genéricos relativos à utilização da tabela *price* não se mostram suficientes para afastar as conclusões apostas no laudo pericial.

Alegou a ocorrência de fundamentação insuficiente acerca da aplicação do artigo 86, parágrafo único, do CPC sob a alegação no sentido de que o acórdão embargado manteve a condenação acerca da revisão da taxa de juros pactuada e a restituição, na forma simples, dos valores pagos a maior a esse título, de modo que restou configurada a sucumbência parcial, contudo, o decisum teria se limitado a afirmar a ocorrência da sucumbência mínima da parte ré sem apontar os critérios jurídicos e objetivos que implicaram a incidência do dispositivo legal.

Por fim, prequestionou os seguintes dispositivos legais: artigo 93, inciso IX, da Constituição da República; artigo 86, *caput* e parágrafo único, artigos 371, 479, 489, §1º, IV e VI e artigo 1.022, I e II, todos do CPC e artigo 6º, V, do CDC.

Requeru o acolhimento de suas razões, para que sejam sanadas as omissões apontadas e concedidos efeitos infringentes ao recurso, a fim de que seja mantida a sentença.

Dispensou as contrarrazões.

É o relatório.

Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021

Origem: 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao autor, ora embargante.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Portanto, são admissíveis, apenas, nas hipóteses previstas na lei.

Entretanto, não se verifica vício no julgado.

Ao contrário da alegação do embargante, no sentido de que o acórdão recorrido teria afirmado a possibilidade de afastamento da prova pericial, observa-se que, na verdade, o *decisum* apenas destacou a disposição do artigo 479 do Código de Processo Civil, o qual versa sobre a apreciação da prova pericial pelo magistrado e o dever de expor os motivos que o levaram a considerá-la ou a afastá-la, ressaltando que o dispositivo legal foi devidamente cumprido no julgamento monocrático, sem nenhuma menção sobre a desconsideração da prova (indexador 711 – fl. 720). Confira-se:

Conforme dispõe o artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/90, o princípio da autonomia de vontade não autoriza a previsão de cláusulas contratuais abusivas e que estabeleçam obrigações demasiadamente onerosas ao consumidor, permitindo sua modificação ou revisão, nos moldes do artigo 6º, V, do referido diploma.

Ademais, na esteira do que dispõe o art. 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”, ônus que foi plenamente observado no *decisum* agravado.

Assim, passo à análise das razões levantadas pelo autor em agravo interno.

Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021

Origem: 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias

Outrossim, impende destacar que, conforme se verá na fundamentação a seguir, a prova pericial técnica foi considerada no julgamento monocrático e no acórdão embargado, sendo afastada – tão somente – a conclusão acerca da cobrança de comissão de permanência, de forma concreta e com base tanto no laudo pericial, quanto nos enunciados de súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo que a narrativa de fundamentação insuficiente quanto à valoração da prova pericial não se sustenta.

De se ressaltar que, conquanto, de fato, não tenha sido utilizada fundamentação técnica acerca dos cálculos matemáticos apresentados na prova pericial contábil, tanto o julgamento monocrático quanto o acórdão recorrido foram fundamentados com base na legislação de regência vigente, a qual se mostra suficientemente apta para analisar a legalidade das cobranças perpetradas pelo embargado e a utilização do método de cobrança pela tabela *price*.

Diferente do que argumenta o recorrente, observa-se que o acórdão embargado fundamentou de forma clara, objetiva e específica o ponto no qual divergiu da prova técnica, qual seja, a existência da cobrança de comissão de permanência, a qual, de fato, inexistia no instrumento contratual, uma vez que no documento constam tão somente as cobranças a título de “juros remuneratórios para operações em atraso” e multa, as quais, ao contrário da conclusão do laudo pericial, não configuram a comissão de permanência (indexador 711 – fls. 723/725) . Vejamos:

“3) Da cobrança de comissão de permanência:

A sentença, acerca do tema, determinou:

c) RESTITUIR o valor cobrado indevidamente de forma simples, corrigido e acrescido de juros desde a data do desembolso, referente aos valores cobrados pela comissão de permanência sobre a multa contratual, bem como a SE ABSTER de efetuar tais descontos em caso de eventual inadimplência futura. (grifei)

A cobrança da comissão de permanência é permitida no período de inadimplência do consumidor, desde que não cumulada com outros encargos, como juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Nesse sentido:

Súmula 30 STJ: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

Súmula 294 STJ: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de

Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021

Origem: 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias

mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Súmula 296 STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Súmula 472 STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No entanto, ao contrário das conclusões apostas no laudo pericial, no sentido de que houve cobrança da comissão de permanência (indexador 266 – fls. 281 e 283), observa-se que, na verdade, o réu procedeu à cobrança apenas de multa por atraso e juros remuneratórios por atraso. Vejamos:

6 - ENCARGOS MORATÓRIOS (ITEM 15)			
Juros Remuneratórios para Operações em Atraso:	14,20 %	Juros de Mora:	0,00 %
		Multa:	2,00 %

5) a Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso ? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada ? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período ? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada ?

Resposta: A resposta é positiva, o réu procedeu à cobrança de comissão de permanência à taxa de 14,20% a.m (quatorze inteiros e vinte centésimos por mês) ou 0,47% ao dia (quarenta e sete centésimos por cento ao dia). Expressa na cédula emitida, cláusula 5 (índice 133) e item 6 dos dados da operação (índice 132), calculados de forma simples.

6) cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual ? Há cláusula nesse sentido no contrato ? Poderia identificá-la e transcrevê-la ?

Resposta: A resposta é positiva, o réu procedeu à cobrança de multa à taxa 2% (dois por cento). Expressa na cédula emitida, cláusula 5 (índice 133) e item 6 dos dados da operação (índice 132), calculados de forma simples sobre o valor da parcela.

Logo, tendo em vista não restar evidenciada a previsão de incidência da referida exigência, e nem sua cobrança cumulada com juros de mora e multa, não há falar em ilegalidade ou abusividade, razão pela qual o decisum agravado merece ser mantido, a fim de afastar a condenação à restituição, de forma simples, dos valores cobrados a esse título.” (grifei)

Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021

Origem: 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias

Dessarte, ao contrário das alegações do embargante, foi utilizada fundamentação específica para o afastamento da prova pericial nesse ponto, a qual foi analisado de forma individualizada, sendo apontado de modo direto o aspecto do laudo considerado incorreto.

No que diz respeito à utilização da tabela *price*, a cobrança de juros compostos e anatocismo, bem como quanto à taxa de juros praticada no contrato, verifica-se de modo claro que o acórdão embargado se utilizou da prova técnica para fundamentar, de forma detalhada, o julgamento do feito, pelo que se revela incabível a narrativa do recorrente de “ausência de enfrentamento específico das teses jurídicas deduzidas no agravo interno”. Confira-se:

“1) Do Sistema de Amortização Francês – Tabela Price, dos juros compostos e do anatocismo

O laudo pericial de indexador 266 (fl. 291) concluiu que a metodologia utilizada pelo banco réu foi o Sistema de Amortização Francês – Tabela Price (juros compostos), e a sentença considerou a abusividade do cálculo.

Contudo, a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, indevida capitalização de juros, uma vez que se trata de método por meio do qual são estabelecidas parcelas fixas, incluindo os juros e amortização do capital, o que, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros.

Sobre o tema, já é consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 621594 PR

Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021

Origem: 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias

2014/0288176-5 (STJ) - Data de publicação: 20/04/2015)
(Grifei)".

Para que a utilização da Tabela Price seja considerada ilegal, é necessário que seja demonstrada a existência de amortizações negativas, o que, contudo, não ocorreu no presente caso, já que o fato não foi constatado no laudo pericial contábil, nem apontado pelo autor durante o trâmite processual, pelo que a metodologia de cálculo utilizada pelo réu deve ser mantida, haja vista a ausência de ilegalidade.

Acerca dos juros compostos, a orientação firmada pelo STJ, no Resp nº 973.827/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no verbete de súmula nº 541 do STJ, é no sentido de que "a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal possibilita a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Em exame ao pacto apresentado aos autos, há expressa previsão da prática de juros compostos no contrato de financiamento, tendo em vista a previsão de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa de juros mensais, inexistindo ilegalidade na espécie (indexador 26 – fl. 26). A propósito:

5 - CET - CUSTO EFETIVO TOTAL	
5.1 Taxa de juros anual: 31,78%	5.2 Taxa de juros mensal: 2,33%

O contrato foi realizado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não havendo, destarte, ilegalidade de sua incidência, desde que previsto no contrato, de forma que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", em atenção ao que dispõe o verbete sumular nº 382 do STJ.

Em relação ao anatocismo, foi editado o verbete sumular nº 539 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Como destacado, o contrato foi realizado posteriormente a vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não havendo destarte, ilegalidade de sua incidência desde que previsto no contrato, conforme expressamente pactuado nas cláusulas 2 e 3, senão vejamos (indexador 132– fl. 133):

Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021

Origem: 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias

2. Promessa de pagamento: O Cliente promete pagar a dívida, certa, líquida e exigível, no seu vencimento, mensalmente à BV, na praça da sua sede, ou a sua ordem, mediante: (i) carnê de pagamento, (ii) cheques, (iii) débito automático em conta corrente de titularidade do cliente ou qualquer outro meio acordado entre as partes. 3. Juros, Tributos, Tarifas e demais custos: Os juros referem-se à remuneração calculada e integrada no valor das parcelas descritas no preâmbulo desta CCB. Os valores referentes às tarifas encontram-se descritos na Tabela de Tarifas disponível no site www.bvfinanceira.com.br e afixadas na sede, filiais e correspondentes da BV. São passíveis de cobrança as seguintes tarifas, custos e tributos: a) Tarifa de Cadastro - TC: para

Não prospera a alegação do autor de que este Juízo se utilizou de fundamentação abstrata, porquanto o laudo pericial (indexador 266) foi detidamente analisado e, embora tenha constatado a incidência de juros compostos pelo Sistema Price, tal dinâmica encontra autorização legal face à expressa pactuação verificada no instrumento (taxa anual superior ao duodécuplo da mensal), atraindo a incidência da Súmula 541 do STJ, o que afasta a ilegalidade.

Inexiste, portanto, prática ilegal de juros compostos ou anatocismo, devendo ser mantida a decisão monocrática.

2) Das taxas de juros:

O laudo pericial concluiu que a taxa de juros mensal efetivamente cobrada (2,3580) não corresponde à informada no instrumento contratual (2,33%).

Confira-se (indexador 266 – fl. 276):

✓ Verificação da Taxa Efetiva da Operação tendo como dados o valor da prestação informada, o prazo e o valor informado na cédula.

Para o presente cálculo na HP12C :

Parcelas periódicas/ Prestação PMT	Prazo de pagamentos (n)	Valor da Operação (PV)
R\$ 1.175,73	48 meses	R\$ 33.571,76
Taxa Efetiva CET = 2,3580 a.m		

A perícia apurou que a taxa efetiva de 2,3580 % a.m

(dois inteiros e trezentos e cinquenta e oito milésimos por cento) ao mês,
divergente do informado no contrato de 2,33% a.m. (dois inteiros e trinta e três centésimos por cento) ao mês.

Em relação à taxa de juros anual, de 31,80%, não houve conclusão pericial divergente.

Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021

Origem: 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias

Assim sendo, imperiosa a manutenção da revisão do contrato para que as prestações sejam recalculadas aplicando-se a taxa de juros mensal efetivamente pactuada, de 2,33%, além da taxa anual de 31,80%, com a devolução simples dos valores pagos a maior pelo autor.” (grifei)

Logo, inviável o argumento do embargante de que o acórdão recorrido teria se utilizado de “precedentes genéricos relativos à licitude da tabela *price*”, destacando-se que o assunto também foi analisado quando da interposição do recurso de apelação do embargado, contra o qual, ressalte-se, o recorrente não ofereceu contrarrazões.

Por fim, quanto à incidência do parágrafo único do artigo 86 do CPC, em razão da sucumbência mínima do réu, tem-se que não merece nenhum reparo o *decisum* recorrido.

E isso porque, da análise da petição inicial, constata-se que o ora recorrente formulou pedidos no sentido de que lhe fosse permitido o pagamento da quantia de R\$ 235,14, consignado em juízo, a título das parcelas vincendas; substituição do método de cálculo das parcelas da tabela *price* para *gauss*; devolução, em dobro, dos valores pagos a título de TAC e serviço de terceiros; expurgo da cobrança cumulada de juros remuneratórios e multa com comissão de permanência; exclusão do encargo mensal ou diário dos juros capitalizados e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contudo, o embargado apenas sucumbiu quanto à revisão do contrato a fim de que os juros fossem cobrados de acordo com o contrato, isto é, 2,33% ao mês, e, não, 2,35% ao mês, o que representa uma diferença mínima, sendo julgados improcedentes os demais pedidos.

Válido transcrever o respectivo trecho da decisão monocrática (indexador 554 – fl. 571):

“Isso posto, na forma do art. 932, V, “a”, do CPC, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar, em parte, a sentença, a fim de:

a) manter apenas a revisão do contrato para que os juros sejam aplicados nos percentuais contratados (2,33% a.m. e 31,80% a.a.), com a restituição simples do montante pago a maior pelo autor, a ser apurado em liquidação de sentença, julgando-se improcedentes os demais pedidos;

b) determinar que deverá ser aplicado o IPCA à correção monetária e aos juros a taxa SELIC, deduzido o índice de

Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021

Origem: 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias

atualização monetária, na forma do art. 389 do CC e do art. 406, § 1º, do CC, com a alteração conferida pela Lei nº 14.905/24;

c) Condenar a autora ao pagamento integral das custas e de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.” (grifei)

Assim sendo, infere-se que a sucumbência do réu foi mínima em relação aos pedidos formulados pelo autor, destacando-se a diferença ínfima entre o percentual da taxa de juros constante no instrumento contratual, qual seja, 2,33% ao mês e a efetivamente cobrada, isto é, 2,35% ao mês, de modo que o parágrafo único do artigo 86 do CPC é aplicável ao caso em comento.

Dessa forma, resta escorreito o julgado, inexistindo vício.

Na verdade, pretende o embargante a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório, contudo, o presente recurso não se mostra como instrumento adequado para rediscutir a decisão impugnada, razão pela qual não merece prosperar.

Por fim, insta salientar a desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelo embargante, mormente porque todos os argumentos apresentados foram enfrentados.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em agravo interno em apelação cível. Inconformismo do embargante com decisão anterior do Colegiado que negou provimento ao agravo interno por ele interposto, alegando haver omissão e fazendo prequestionamento do entendimento jurisprudencial que indica. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios na decisão embargada. Inteligência do art. 1022 CPC/15. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Mesmo para fins de prequestionamento deve o embargante indicar quais os vícios que justificam a interposição dos declaratórios. **O magistrado em qualquer grau de jurisdição deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, à inteligência do inc. IV do art. 489 CPC/15. Desnecessária a referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais** trazidos pelas partes. Precedentes jurisprudenciais.” (0022984-42.2012.8.19.0037 - Apelação - Des(a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 12/04/2016 - Quinta Câmara Cível). (Grifei)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0045882-87.2018.8.19.0021

Origem: 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o acórdão em seus termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

